



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000143/2003-89
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.747 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente USATI ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RECURSO INTEMPESTIVO.

A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade (artigo 33 do Decreto 70235/72).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes -Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ de Porto Alegre – RS, a seguir:

Relatório

O estabelecimento acima qualificado protocolizou em 21 de janeiro de 2003, na Delegacia da Receita Federal (DRF) em Florianópolis/SC, formulário(s) de Declaração de Compensação (DCOMP), com o(s) respectivo(s) formulário(s) anexo(s) "Créditos decorrentes de decisão judicial", para compensar seus débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no valor total de R\$ 107,27, com crédito de terceiro, decorrente do Mandado de Segurança n° 2001.5101006335-5, impetrado por Refinadora Catarinense S/A, contra o então Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, perante a 33 Vara Federal daquela cidade. Na(s) referida(s) DCOMP(s), foi citado, como origem do crédito, o Processo ri° 13706.000745/2002-43, também em nome de Refinadora Catarinense S/A.

Tanto no verso da(s) DCOMP(s) referida(s) no item precedente, quanto no verso do(s) seu(s) formulário(s) anexo(s), consta Informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) no Rio de Janeiro, firmada, inclusive, pelo titular • daquela unidade, no seguinte sentido:

'O contribuinte REFINADORA CATARINENSE S/A, CNPJ ri° 86.151.586/0001-00, através do Processo Administrativo 13706.000745/2002-43, faz jus ao crédito do IPI relativo a Insumos utilizados na fabricação de produtos exportados pleiteado com base no Decreto-Lei n° 491/69, conforme Decisão Judicial proferida nos Autos do MS n° 1001.5101006335-5.

Atendendo ao Requerido, está sendo transferida nesta data a débito desse crédito a importância de RS (..) a favor do contribuinte USATI ADM. DE BENS E PART. SOCIETÁRIAS LTDA., CNPJ ii 75.545.15210001-79, para sua utilização na quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme a determinação judicial supramencionada.

Observação: O Adquirente do crédito deverá apresentar na Unidade da SRF da sua jurisdição os formulários 'Créditos Decorrentes de Decisão Judicial e 'Declaração de Compensação' para efeito da formalização do respectivo processo.

"(os destaques são do original)

Nas fls. 17 a 20, foi juntada cópia da decisão proferida no citado Mandado de Segurança n° 2001.5101006335-5, em 16 de maio de 2001, pela qual a meritíssima Juíza Federal Substituta da 31 Vara Federal do Rio de Janeiro deferiu a liminar requerida por

Refinadora Catarinense S/A, "para que prevaleçam, em relação à impetrante, e até o julgamento final do presente, os efeitos jurídicos dos artigos 1º e 5º do Decreto (sic) 491/69, reconhecendo o direito ao crédito de IPI apurado por tal sistemática, e a sua utilização conforme o determinado pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de nrs.21/97, 73/97 e 37/97, bem como pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei 9532/97". *Na mesma decisão, constou:* "Fica, outrossim, impedida a autoridade fiscal de promover qualquer ato coativo ou impeditivo de direito do impetrante, em razão da medida deferida, até ulterior decisão do Juízo".

Nas fls. 21 a 36, foi juntada cópia da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, em 21 de agosto de 2001, pela meritíssima Juíza Federal titular da V Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo que o dispositivo da sentença é transcrito a Seguir:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando integralmente a liminar anteriormente concedida pelo Juízo e reconhecendo, pois, à impetrante o direito ao crédito de IPI, relativo às operações promovidas no período indicado, com base na legislação de regência, com os expurgos inflacionários havidos no período, pacificamente reconhecidos pelo STF e acrescido de SELIC, nos termos dos arts. 3º, I, e 5º da IN/SRF 21/97, sendo-lhe assegurada a sua utilização de acordo e nas hipóteses prescritas nas IN/SRF 21/97, 37/97 e 73/97, amparadas pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5.3.69."

• *A sentença mencionada relata que o pedido do impetrante se refere "às operações promovidas nos últimos dez anos".*

Na fundamentação da respeitável sentença, a magistrada consignou que o Ato Declaratório SRF nº 31, de 30 de março de 1999, e a Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, "mostram-se descompassados com os princípios da legalidade tributária e da limitação do poder regulamentar".

A sentença em questão transcreveu os atos citados no item precedente, ficando explícito que, pelo AD SRF nº 31, de 1999, o crédito-prêmio, instituído pelo Decreto-L

ei nº 491, de 1969, não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela IN SRF 73, de 15 de setembro de 1997, e que, pela IN SRF nº 41, de 2000, restou vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros, com a

ressalva que é mencionada na referida IN, mas não vem ao caso.

Na fl. 37, consta extrato de consulta ao sitio na rede mundial de computadores (Internet), do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, sediado no Rio de Janeiro, dando conta da existência da Apelação em Mandado de Segurança (AMS) nº 2002.02.01.006657-7, interposta pela Fazenda Nacional, contra sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5.

Retornando à tramitação do presente processo administrativo, cumpre relatar que foi elaborada a Informação Fiscal das fls. 38 a 42, opinando (a) pela declaração de nulidade dos despachos constantes do verso das DCOMPs e dos seus formulários anexos e (b) pela não-homologação das compensações declaradas pelo interessado. Em seguida, foi proferido o Despacho Decisório das fls. 43 a 45, pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis, que acolheu as proposições antes referidas e determinou a cobrança dos débitos indevidamente compensados. As razões de decidir vêm sintetizadas na seqüência.

Inicialmente, o despacho referido no item precedente ressaltou que a decisão favorável ao estabelecimento Refinadora Catarinense S/A no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, não é definitiva.

Em segundo lugar, o Despacho Decisório explicou que a sentença que havia reputado ilegal a proibição da IN SAI : nº41, de 2000, de compensar débitos com créditos de terceiros, perdeu eficácia, nessa parte, após 1º de outubro de 2002, data em que passou a surtir efeitos o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispositivo que, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desautoriza compensações de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros.

Por último, o Despacho Decisório asseverou que os despachos proferidos no verso das DCOMPs e dos seus formulários anexos, pela Derat no Rio de Janeiro, estão eivados de ilegalidade, motivo pelo qual os declarou nulos.

Em seguida, após a devida ciência do Despacho Decisório prolatado neste processo, segundo consta na fl. 47, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, das fls. 48 a 63, no devido prazo, firmada por procurador, com mandato na fl. 137, e instruída com documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, o interessado alega nulidade do Despacho Decisório, dizendo que o Delegado da Receita Federal em Florianópolis não tem competência para anular os despachos do Delegado de Administração Tributária do Rio de Janeiro. Cita e transcreve legislação que julga pertinente.

Reportando-se à IN SRF nº 21, de 1997, cuja observância afirma decorrer das decisões judiciais no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, o requerente sustenta que ingressou com

pedidos de compensação, na Derat no Rio de Janeiro, porque essa era a repartição jurisdicionante do estabelecimento detentor dos créditos, sendo que, na repartição que jurisdicionava o titular dos débitos (DRF em Florianópolis), seria protocolada apenas uma via do pedido, com o caráter exclusivo de comunicado.

Passando ao mérito da contestação, o requerente argumenta que, para dar cumprimento às decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 2001.5101006335- 5, a Derat no Rio de Janeiro quantificou os créditos do estabelecimento Refinadora Catarinense S/A, nos Processos n" 13706.000714/2001-10 e 13706.000745/2002-43, inclusive glosando valores que entendeu indevidos, e autorizou as compensações, com débitos do interessado

Diz a manifestação de inconformidade que a decisão judicial não perdeu sua eficácia, após a edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, porque não foi modificada pela autoridade judicial que a prolatou, nem por outra de instância superior, estando em pleno vigor, inclusive no que tange à liminar, que impede a autoridade fiscal de promover qualquer ato coativo ou impeditivo do direito do impetrante, em razão da medida deferida.

Na seqüência, o interessado defende o cabimento dos créditos de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, e também a sua compensação com débitos de terceiros, sob pena de os referidos dispositivos virarem letra morta.

Alega o requerente que, quando da entrada em vigor da alteração promovida pela Medida Provisória nº 66, de 2002, o detentor dos créditos já possuía direito adquirido, no que se refere à compensação do seu crédito-prêmio, com débitos de terceiros, acrescentando que a lei restritiva de direitos só pode alcançar fatos pretéritos nas hipóteses previstas no art.º 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que não se verificam nos autos.

Por último, o interessado requer (a) a decretação da nulidade do despacho decisório hostilizado, ou, alternativamente, (b) o cancelamento desse despacho.

Em sessão de 18 de maio de 2007, a DRJ em Porto Alegre-RS, com o Acórdão 10-12.092 da sua 3ª Turma, indeferiu a solicitação.

Cientificada do Acórdão em 09 de agosto de 2007, interpôs Recurso Voluntário em 13 de setembro de 2007, onde alega em preliminar, a tempestividade do recurso e:

I - que a DRJ não examinou detidamente o mérito da impugnação formulada pela recorrente, pois a Lei nº 10.637/2002 não pode ser aplicada ao caso, por imputar à contribuinte exigência fiscal que restou cumprida de acordo com sentença

judicial, emanada em mandado de segurança, que gera efeitos vinculados inter partes;

II – flagrante desrespeito ao devido processo legal, pois parte da manifestação de inconformidade não foi apreciada pela autoridade administrativa, acarretando verdadeiro cerceamento do direito de defesa;

III – que o despacho decisório e o Acórdão recorrido realizaram clara interpretação do conteúdo da sentença judicial;

IV – não há precedentes no direito que amparem a perda de eficácia de uma sentença pelo advento de nova legislação, inclusive porque, como se sabe; a decisão judicial produz efeitos normativos próprios e vinculados às partes da relação jurídico processual e, eventualmente, aos terceiros interessados na questão jurídica.;

V – pede a anulação do Acórdão Recorrido para assegurar o direito à utilização dos créditos decorrentes de incentivos fiscais que encontram fundamento nos arts. 1º e 5º. do DL-491/69.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

Embora a Recorrente alegue a tempestividade do Recurso Voluntário, nego provimento a esta preliminar, pois a sua interposição foi intempestiva. A contribuinte foi intimada do Acórdão recorrido em 09 de agosto de 2007, quinta-feira (fls. 165) e apresentou Recurso Voluntário em 13 de setembro de 2007, quinta-feira (fls. 166).

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972. Considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 10 de setembro de 2007, segunda-feira..

Desta forma, não conheço das razões de mérito aventadas e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator